



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001042/2007-61
Recurso nº 884.968 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.419 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente COPY CASTEL SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Omissão de Receitas – IRPJ e reflexos

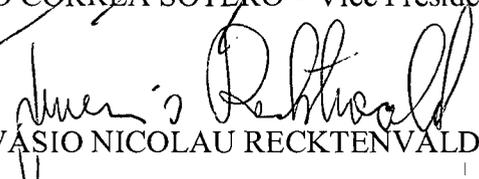
Ano-calendário: 2002

Ementa: DECADÊNCIA – IRPJ E LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS - Quando ausente dolo, fraude ou simulação, ao teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/1966), mesmo que ausentes pagamentos relacionados ao período, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do respectivo fato gerador, para revisar o procedimento do contribuinte e, quando for o caso, constituir crédito tributário. Sob este enfoque, no caso, o lançamento, notificado ao contribuinte em 27/08/2007, não pode prosperar em relação aos fatos geradores, mensais ou trimestrais, ocorridos anteriormente a 27/08/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência aos fatos geradores anteriores a 27/ 08/ 2002. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


HUGO CORREA SOTERO – Vice Presidente (em exercício da Presidência)


GERVASIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hugo Correia Sotero (Vice Presidente em exercício da Presidência), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio



Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Jose Sergio
Gomes (Suplente Convocado).



Relatório

A empresa COPY CASTEL SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.561.585/0001-81, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação, conforme registra o Acórdão nº 12-19.181, de 15 de maio de 2008. O referido julgamento, por unanimidade de votos, manteve os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com os correspondentes acréscimos legais, marcados com a aplicação de multa de ofício de 75% (fl. 186), por constatada presumida omissão de receita, tendo sido refutada a alegação de decadência, arguida pela recorrente.

Compulsando os autos, vê-se que matéria discutida cinge-se à tributação, desenvolvida pela DIFIS do Rio de Janeiro, de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, presumida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, relativamente ao ano calendário de 2002, ano em que a empresa adotou a tributação pelo lucro arbitrado, cuja sistemática foi mantida pelo Fisco no lançamento.

O procedimento foi iniciado em 27/06/2007 (fl. 38), intimando-se a fiscalizada a apresentar o contrato social e alterações, os livros contábeis e fiscais, os extratos bancários da conta 8000814 e a esclarecer e comprovar a origem dos recursos relacionados em anexo ao termo de início, movimentados em 2002.

Em resposta, a recorrente informou desconhecer a movimentação financeira apresentada pelo fisco, apresentou o contrato social e disse não possuir os livros contábeis e fiscais (fl. 44 e 49).

Não justificados a contento os depósitos, o montante destes foi considerado como omissão de receita, por presunção, nos valores especificados nas fls. 40 a 43, resultando uma autuação no valor total de R\$ 2.169.128,05 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), tudo conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 104 a 107).

Ainda, é oportuno frisar que a autuação foi procedida com base no lucro arbitrado, opção já adotada pela empresa, aplicando-se o percentual de arbitramento do lucro, para o Imposto de Renda, de 38,4%.

Por fim, cabe referir não constar nos autos informação de que a recorrente tivesse feito algum pagamento de tributos, relativo ao ano calendário de 2002, embora tivesse declarado na DIPJ débitos de IRPJ e CSLL.

A autuação foi notificada à recorrente em 27/08/2007 (fl. 108), que a impugnou, tempestivamente, em 14/09/2007 (fl. 141).

Como questão preliminar, a impugnante alegou ter ocorrido decadência parcial do lançamento, abarcando todos os fatos geradores ocorridos anteriormente a 21 de agosto de 2002, uma vez que a exigência teria sido notificada à recorrente somente em 21/08/2007 (fl. 145).



No mérito, não há contestação, do que se infere que a recorrente reconhece os débitos não alcançados pela decadência por ela arguida.

Encaminhada a impugnação para a decisão administrativa, a DRJ do Rio de Janeiro, em 15 de maio de 2008, através da 1ª Turma, efetuou o julgamento em Primeiro Grau, registrado no acórdão nº 12-19.181 (fl. 185), com as seguintes ementas:

DECADÊNCIA IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Se o pagamento do tributo não for antecipado, na constituição do crédito tributário deverá ser observado o disposto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

DELIMITAÇÃO DA LIDE. Se o contribuinte concorda com a autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. Opera-se, por conseguinte, a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL. É de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, o prazo para o fisco efetuar o lançamento das contribuições para a seguridade social (art. 45 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 150, § 4º, do CTN).

Conforme se observa, a DRJ manteve integralmente o lançamento, com base na fundamentação expressa de forma sintética nas próprias ementas, ou seja, afastou o pleito da decadência por entender ser aplicável o art. 173 do CTN em relação ao IRPJ e o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 (dez anos) em relação às contribuições sociais.

Ainda, o voto condutor do acórdão *a quo* frisa que “a interessada apresentou, em 28/08/2003, a Declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário de 2002, porém, apesar de ter sido apurado imposto de renda a pagar no segundo trimestre (fls. 05/08), não foi constatado o efetivo pagamento desse imposto (fl. 183)”.

Inconformada com a decisão, da qual foi notificada em 29/07/2008 (fl. 192), tempestivamente, em 13/08/2008, a interessada interpôs recurso voluntário, repisando, basicamente, as arguições da impugnação (fl. 195).

Primeiramente, como questão preliminar, alegou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, no qual a DRJ fundamentou a rejeição da decadência em relação às contribuições sociais.

Ainda, preliminarmente, argui a decadência parcial do lançamento, em relação aos fatos geradores anteriores a 21 de agosto de 2002, o que fundamentou no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que, segundo a recorrente, o lançamento foi notificado em 21/08/2007 e por ausente dolo, fraude ou simulação, não seria aplicável o disposto no art. 173 do CTN, como decidiu a DRJ.

Por fim, pede o deferimento do recurso, com o conseqüente cancelamento das exigências formuladas nos autos de infração de IRPJ e reflexos que tenham fato gerador anterior a 21 de agosto de 2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, é conhecido.

Conforme relatado, a exigência fiscal constituída neste processo envolve omissão de receita presumida com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (depósitos bancários de origem não comprovada), relativamente ao ano calendário de 2002. Sobre a receita assim determinada, por já ter sido a opção da recorrente, o lucro foi arbitrado pelo fisco, com base no modo “receita bruta conhecida”.

Nesse contexto, inicialmente cabe ressaltar que, embora constatada omissão de receita, a controvérsia não envolve questionamentos acerca dessa presunção, mas cinge-se unicamente à decadência parcial.

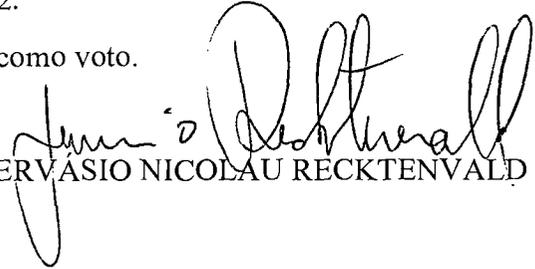
No que concerne a esse pleito, considerando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e focando disposições do CTN, entendo assistir razão à recorrente, pois o lançamento foi notificado em 27/08/2007, abrangendo fatos geradores mensais de 01/2002 a 08/2002 (PIS e COFINS) ou trimestres, nos três primeiros trimestres de 2002 (IRPJ e CSLL).

Nesse panorama, ainda que ausentes pagamentos, e quando não constatado dolo, fraude ou simulação, esta Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara da Primeira Seção, majoritariamente, tem entendido que a homologação tácita do procedimento do contribuinte se concretiza em cinco anos a contar do fato gerador, ao teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, na situação em tela, quando do lançamento, em 27/08/2007, estavam homologados os fatos geradores anteriores a 27 de agosto de 2002, devendo ser afastadas as exigências concernentes.

Assim, em relação ao PIS e COFINS, remanescem do lançamento apenas as exigências do mês de agosto de 2002. Em relação ao IRPJ e à CSLL, apurados trimestralmente em 2002, segundo propõe esta relatoria, não estão alcançados pela decadência as exigências relativas ao 3º trimestre de 2002.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, acolhendo a arguição de decadência parcial, que alcança todos os fatos geradores ocorridos anteriormente a 27 de agosto de 2002.

É como voto.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD